

27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.603 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : DISTRITO FEDERAL
ADV. (A/S) : PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS

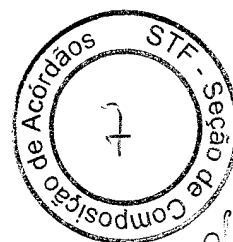
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 2.743/01. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR TRANSPOSIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



Blonde

27/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.603 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : DISTRITO FEDERAL
ADV. (A/S) : PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 24 de outubro de 2007, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual julgou inconstitucional o art. 11 da Lei distrital n. 2.743/01, que permitia a transposição de servidores, ainda que concursados, para cargos diversos sem a exigência de novo concurso público. A decisão agravada teve a fundamentação seguinte:

"4. O Supremo Tribunal Federal há muito pacificou entendimento segundo o qual o acesso a cargo público deve ser, necessariamente, precedido de concurso público, vedada a transposição.

Nesse sentido:

'E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O

RE 565.603-AgR / DF

CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina' (ADI 1350, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.12.2006 - grifos nossos).

E:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO. Decreto-lei 2.347/87. Decreto 98.978/90. C.F., art. 37, II. I. - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos: C.F., art. 37, II. II. - Quando já proibido, pela Constituição de 1988, o provimento derivado, o Decreto 98.978/90 reabriu o processo de provimento de cargo público mediante transposição e não simplesmente corrigiu eventuais erros cometidos quando da transposição ocorrida sob o pálio do D.L. 2.347/87, laborando

RE 565.603-AgR / DF

contra a Constituição, porque, quando editado, já a proibição constitucional estava em vigor. III. - R.E. provido. Agravo improvido' (RE 343.712-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.2.2003).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 145-147).

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.11.2007 (fl. 148), interpõe o Distrito Federal, ora Agravante, em 19.11.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 151-155).

3. O Agravante argumenta que "A Lei impugnada não determina o acesso a cargos públicos sem concurso. Ao contrário, o comando é de que servidores já concursados para a carreira de Administração Pública lotados na Secretaria de Ação Social integrarão uma carreira recém-criada. A hipótese, portanto, é de reenquadramento como mencionado nas razões de recurso extraordinário. Na hipótese ora em julgamento há identidade substancial de atribuições e de remuneração, o que denota mera racionalização de atividade" (fl. 154).

Afirma, também, que "O Colendo Supremo Tribunal Federal já afastou a alegação de transposição de cargos quando houver 'identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória' (ADI 2.713/DF, relatora Ministra Ellen Gracie)" (fl. 155).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

RE 565.603-AgR / DF

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou ação direta de inconstitucionalidade, nos termos seguintes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ADT. 19, INC. II DA LODF. A lei impugnada, ao determinar a transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público" (fl. 95).

3. Como afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal há muito pacificou entendimento segundo o qual o acesso a cargo público deve ser, necessariamente, precedido de concurso público, vedada a transposição.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

RE 565.603-AgR / DF

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente" (ADI 3.332, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 14.10.2005 - grifei).

4. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.603

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

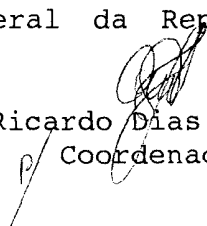
INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 27.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador